



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.010607/2005-43
Recurso nº
Resolução nº 2202-00.276 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 14 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HENIO DOMINGOS SIQUEIRA SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo pela conversão do julgamento em diligência nos termos do voto do conselheiro relator.

(assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi emitido o Auto de Infração, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), Suplementar do exercício 2003, no valor de R\$ 9.476,02, acrescido de multa de ofício e juros de mora, no total de R\$ 20.229,40, atualizado até julho de 2005, total do crédito tributário R\$ 20.229,40.

De conformidade com as informações do demonstrativos das infrações, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos que comprovasse a efetiva retenção do imposto de renda retido na fonte, tendo apresentado apenas os contracheques dos meses de janeiro, maio, julho, agosto, outubro e novembro, deixou de apresentar o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda retido na fonte e não existe DIRF em nome do contribuinte, dispositivo infringido art. 12, Inciso V, da Lei nº 9.250/95.

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, tempestivamente, alegando em síntese que foi empregado da empresa IMOBEL Imobiliária Boa Esperança Ltda, que no curso daquela relação laboral aconteceram descumprimento de obrigações derivas do contrato de trabalho, tendo formalizado ação trabalhista contra a mesma conforme documentos de fls. 10/23, processo nº 01459.2003.015.06.00.8, entre os itens constantes da causa trabalhista, requer a diferença de salários, inclusive do ano-calendário de 2002, onde afirma que recebia R\$ 5.615,00, mensal, que deu origem ao valor informado em sua declaração de ajuste anual, e sobre o qual a fonte pagadora obrigatoriamente fazia a retenção do Imposto na Fonte..

Quando intimado se viu privado de apresentar os contracheques faltantes, correspondentes aos demais meses daquele ano-calendário, só dispondo dos meses de janeiro, maio, julho, agosto, outubro e novembro, os demais meses a fonte pagadora deixou de fornecer, tampouco não entregou o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda retido na fonte, devendo ainda ser observado que não apresentou a DIRF, obrigação única e exclusiva da fonte pagadora, a quem cabe imputação fiscal por eventual omissão.

Ainda, requer que para melhor instrução do processo que seja convertido em diligencia a este fim, oficiado ao Ministério do Trabalho e Emprego, para que forneça cópia integral da RAIS relativa aquele ano base de 2002, *(onde são relacionados os salários)* pois que ao requerente, somente foi fornecido extrato. Se assim não entender, de logo fica consignado o cerceamento do direito de ampla defesa e respeito ao contraditório.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em negar provimento a impugnação, através da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FiSICA - IRPF

Exercício: 2003

GLOSA DE IRRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.

Mantém-se a glosa do IRRF pleiteado na declaração de ajuste anual, não corroborado em DIRRF, nem comprovado na impugnação, com o comprovante de rendimentos pagos e de retenção do IR fonte, elaborado nos moldes legais.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia e diligência, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência

Devidamente cientificado dessa decisão a Recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório

Voto

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade.

O presente lançamento trata-se de glosa de IRFonte deduzido pelo Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual.

A autoridade lançadora glosou os valores deduzidos, em virtude do Recorrente não ter conseguido efetuar a comprovação dos valores retidos pela fonte pagadora, tendo em vista que a fonte pagadora não entregou DIRF, nem informe de rendimentos.

Por sua vez o Recorrente alega que isso é de responsabilidade da fonte pagadora, e a mesma não lhe entregou os contra-cheques dos meses glosados.

A questão aqui versa de matéria de prova, não há nos autos elementos suficientes para formar a convicção de quem está correto, se é a autoridade lançadora ou se é o Recorrente.

Desta forma, para atendermos o princípio da verdade material, proponho a conversão dos autos em diligência para:

- a) intimar a fonte pagadora, na Sra. Fernanda Dornelas Câmara Paes, inscrita no CPF sob nº 053.703.104-91, que tem endereço residencial na Av. Rosa e Silva nº 1706, bairro dos Aflitos, no Município do Recife, CEP 52050-020, para informar quais valores foram pagos a título de remuneração no ano-calendário de 2002, ao Recorrente, e quais foram os valores retidos na fonte de imposto de renda; e,
- b) após o retorno da intimação, o Recorrente no prazo de 15 dias se manifeste sobre a mesma, aproveitando a oportunidade para demonstrar quais foram os valores recebidos da fonte pagadora.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior